



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV881  
(À Medida Provisória 881, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....  
§ 1º Os direitos de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, como nos casos de comércio de medicamentos, de cigarros e de bebidas alcoólicas, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, além de promover ajuste de redação – esclarecendo que os direitos citados no dispositivo se referem aos elencados no próprio art. 3º da Medida Provisória –, deixa claro que mercados sensíveis, como o de medicamentos, de cigarros e de bebidas alcoólicas, estão compreendidos no conceito de saúde pública.

Sala das Comissões, em ..... de maio de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/19592.61000-32